



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

A Mesa Diretora Câmara Municipal de Pindorama - SP, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 29 da Constituição Federal, FAZ SABER que o Plenário APROVOU na Sessão Extraordinária do dia 26/12/2025 e ela PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º - O Município de Pindorama integra parte do Território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal, comprometendo-se com o desenvolvimento sustentável.

§ 1º - A sede do Município é a cidade de Pindorama e terá unicamente como Distrito: Roberto.

§ 2º - As disposições desta Lei Orgânica são, no que couber, autoaplicáveis, autoexecutáveis, ressalvadas as hipóteses que dependam de regulamentação legal.

§ 3º - Fundado no Estado Democrático de Direito, todo Poder Municipal, seja Executivo ou Legislativo, independentes e harmônicos, emana do povo local, que exerce sua soberania através de seus representantes eleitos por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente.

§ 4º - Aos Poderes Municipais aplicam-se as vedações contidas na Constituição Federal e Estadual, e outras que venham a ser descritas no bojo desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São símbolos oficiais do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura e história, definidos em Lei Ordinária.

1



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E DIRETRIZES

Seção I Das competências

Art. 3º - Incumbe ao Município promover a preservação da dignidade da pessoa humana, pelo livre exercício dos direitos individuais, econômicos, sociais, pelo bem-estar e desenvolvimento, como valores supremos de uma sociedade justa e fraterna, e, em especial, das seguintes competências:

I – respeitar e fazer respeitar esta Lei Orgânica Municipal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Constituição Federal e a Legislação aplicável;

II – legislar sobre assuntos de interesse local, assegurando práticas sustentáveis, inclusivas e participativas, com foco no fortalecimento das comunidades e na promoção de sociedades justas e pacíficas;

III – instituir e arrecadar tributos e outras receitas de sua competência, exercendo o poder de polícia com responsabilidade e aplicando suas rendas de maneira transparente, eficiente e alinhada à boa governança, garantindo prestação de contas e publicações periódicas;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, respeitando a consulta prévia à população mediante plebiscito, promovendo participação cidadã e desenvolvimento local, conforme a legislação estadual;

V – organizar e prestar, direta ou indiretamente, os serviços públicos de interesse local, incluindo transporte coletivo urbano, por meio de regimes de concessão, permissão ou parceria público-privada ou outros ajustes permitidos por Lei, priorizando acessibilidade, eficiência energética e sustentabilidade;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, promovendo educação inclusiva, equitativa e de qualidade, que fomente oportunidades de aprendizagem ao longo da vida;

VII – promover o adequado ordenamento territorial por meio do planejamento e controle responsável do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, visando a criação de cidades e comunidades resilientes e inclusivas;

VIII – prover serviços de conservação, manutenção, limpeza e ampliação de estruturas públicas de maneira adequada, assegurando eficiência no uso de recursos naturais e preservação ambiental;

IX – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, assegurando sua limpeza, conservação e acessibilidade, com foco na melhoria da mobilidade urbana e da qualidade de vida;

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

X- normatizar, conceder, renovar, suspender ou cassar licenças de estabelecimentos empresariais, promovendo a geração de trabalho decente, o crescimento econômico sustentável e a inovação;

XI- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde e desenvolvimento social, promovendo bem-estar e equidade social a todos indistintamente;

XII- dispor sobre o uso, administração e alienação de bens públicos, assegurando boas práticas de governança e transparência na gestão de recursos públicos;

XIII- estabelecer servidões administrativas necessárias para a prestação de serviços essenciais ou seus concessionários de forma racional;

XIV- promover a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural local, assegurando a preservação da biodiversidade, o combate às mudanças climáticas e o estrito respeito à legislação ambiental;

XV- exercer a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, promovendo o acesso universal à água potável e à gestão responsável dos recursos hídricos e resíduos sólidos;

XVI- assegurar o acesso às informações públicas municipais, promovendo a transparência, a integridade das instituições e o engajamento cidadão;

XVII- garantir a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos municipais, promovendo equidade e inclusão social nos serviços oferecidos;

XVIII- promover a simplificação administrativa e a desburocratização, garantindo eficiência, acessibilidade e inovação nos serviços prestados pelo Município;

XIX- aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, como o dispor sobre código de obras e a legislação de controle do uso, parcelamento e ocupação do solo, e quando o caso, o plano diretor, assegurando resiliência e sustentabilidade;

XX- planejar e executar ações municipais de forma participativa, estabelecendo Leis e metas claras e definidas que promovam o desenvolvimento humano e a inclusão social;

XXI- dispor sobre a estrutura administrativa e funcional do Município, promovendo a eficiência na gestão de recursos e a criação de conselhos de política administrativa e remuneração, com ampla participação de servidores e cidadãos;

XXII- regular e fiscalizar os serviços funerários, crematórios e cemitérios municipais e privados, garantindo equidade no acesso e incentivando práticas ambientalmente adequadas;

XXIII- realizar obras resilientes e serviços de qualidade em prol da população;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

XXIV – fomentar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

Parágrafo Único. Compete ainda ao Município dispor sobre matérias cuja Constituição Federal ou Estadual lhe atribuam competência comum ou suplementar.

Seção II Das diretrizes

Art. 4º - O Município, em todas as suas esferas e instâncias, deverá pautar suas ações e políticas públicas de acordo com as seguintes diretrizes sustentáveis:

- I – erradicação da pobreza;
- II – garantia da segurança alimentar e agricultura familiar;
- III – a inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção e o amplo e universal acesso a saúde e bem-estar físico e mental;
- IV – promoção de educação de qualidade;
- V – tratamento igualitário e isonômico a todos os cidadãos;
- VI – garantia de saneamento básico e água potável;
- VII – promoção de acesso à energia acessível e limpa;
- VIII – garantia de fomento aos valores sociais do trabalho digno e da livre iniciativa;
- IX – fomento da industrialização inclusiva e inovadora;
- X – promoção da inclusão social, econômica e política de todos os indivíduos, cidadãos livres na acepção técnica do termo;
- XI – estimular a inclusão, a segurança, a resiliência e a sustentabilidade do Município;
- XII – promoção de padrões responsáveis de consumo e produção;
- XIII – preservação do meio ambiente como forma de manter o bem-estar social;
- XIV – conservar o uso escorreito dos recursos hídricos;
- XV – proteção, restauração e promoção do uso adequado dos ecossistemas;
- XVI – promoção de uma sociedade pacífica e inclusiva para o desenvolvimento sustentável e com garantia de acesso à justiça, com paz, para todos;
- XVII – fortalecimento de parcerias para o desenvolvimento conforme as diretrizes previstas nesta Lei.

§ 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município deverão criar mecanismos que garantam a efetivação das neste artigo, na implementação das políticas públicas municipais.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

§ 2º - A Administração Pública deverá incentivar a participação da sociedade civil na formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas conforme as diretrizes estabelecidas.

TÍTULO II DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 5º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 09 (nove) Vereadores eleitos por voto direto e secreto, através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos para Legislatura de 04 (quatro) anos.

Seção II Das competências gerais da Câmara Municipal

Art. 6º - Compete à Câmara Municipal, dispor sobre as matérias de interesse público local e, especialmente:

I – legislar sobre matérias que a Lei Orgânica Municipal lhe confere competência e zelar pela escorreita observância da Lei;

II – votar o orçamento anual, plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, o plano diretor, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – legislar sobre tributação municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, nos limites da Lei;

IV – deliberar sobre taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço público ou de suas atividades;

V – autorizar a publicização, concessão, permissão de serviços públicos e a realização de parcerias público privadas;

VI – autorizar, mediante interesse público ou social, a concessão administrativa, de direito real de uso de bens municipais ou de auxílios e subvenções;

VII – autorizar a aquisição e a alienação de bens imóveis, salvo quando a aquisição se tratar de doação sem encargo;

VIII – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, respeitando os limites previstos na legislação;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

IX– aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado e demais planos de políticas públicas, que exigirem normas legais;

X– autorizar convênios, consórcios e ajustes afins com entes públicos ou entidades do terceiro setor;

XI– deliberar sobre o perímetro urbano, observada a legislação pertinente;

XII– denominar os próprios, vias e logradouros, concorrentemente nos termos da Lei;

XIII– dispor sobre a estrutura administrativa e funcional do Poder Legislativo;

XIV– exercer a fiscalização do Município mediante controle externo, mediante ações que contemplem o princípio da colegialidade, inclusive votando as contas, após parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Seção III **Das atribuições da Câmara Municipal**

Art. 7º - Compete à Câmara Municipal, privativa e exclusivamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I– zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

II– propugnar pela estrita observância da Constituição Federal, do Estado de São Paulo e esta Lei Orgânica Municipal, bem como de toda a legislação aplicável;

III– eleger sua Mesa Diretora e comissões bem como destituí-las na forma regimental;

IV– elaborar o seu Regimento Interno que tem força de lei para todos os fins;

V– organizar seus serviços administrativos, prover os respectivos cargos, bem como normatizar e implementar normas de conduta, ética e disciplina;

VI– fiscalizar irrestritamente os atos dos Poderes Municipais e executar o controle externo dos atos do Executivo, inclusive os da administração direta, indireta e fundacional;

VII– dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia, julgá-los nos casos legalmente previstos e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em Lei, inclusive a perda de mandato;

VIII– conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

IX– fixar, de uma para a outra Legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e, se o caso, dos Secretários, nos termos Constitucionais;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

X- tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo impreterível de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas;

XI- sustar os atos eivados de vícios ou que exorbitem o poder regulamentar do Prefeito;

XII- requerer informações, bem como convocar o Prefeito, o Vice-prefeito e seus auxiliares diretos para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, aprazando dia e hora para comparecimento;

XIII- deliberar, mediante Resolução, sobre assunto da sua economia interna ou sobre ética e decoro parlamentar;

XIV- designar Vereadores para desempenharem missões de interesse do Município;

XV- conceder títulos de cidadão Pindoramense a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, exceto:

a) a agentes políticos nos anos que compreendam eleições;

b) a agentes públicos de outras esferas de Governo durante o efetivo exercício no Município.

XVI- criar por Ato da Presidência, mediante requerimento de pelo menos um terço dos Vereadores, comissões parlamentares de inquérito com amplos poderes investigatórios, para a investigação de fato certo e determinado;

XVII- autorizar referendo e convocar plebiscito.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia, organização e administração interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo, podendo, se o caso, ser proposta lei.

Seção IV

Prerrogativas da Câmara Municipal face ao Poder Executivo

Art. 8º - São prerrogativas da Câmara Municipal, dentre outras:

I- independência e autonomia legislativa e como Poder;

II- receber informações e documentos que as instruam requisitados pela Câmara Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por até igual período, desde que devidamente justificado, dos órgãos da Administração direta, indireta, fundacional e empresas públicas constituídos no Município de Pindorama.

III- receber o repasse das dotações orçamentárias pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

Parágrafo Único. As respostas e informações a requerimentos efetuados pelos



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

Vereadores, serão prestadas de forma precisa, elucidativa e fundamentada, e, quando o caso, acompanhadas das respectivas cópias por meio físico ou digital.

Seção V Dos Vereadores

Subseção I Da posse e exercício

Art. 9º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às nove horas, em Sessão solene de instalação, independentemente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens.

§ 3º - Em qualquer caso, a Câmara Municipal, após o resultado do pleito, fará convocação pessoal para que os eleitos ao mandato parlamentar tragam a documentação necessária para tomarem posse.

Subseção II Dos deveres

Art. 10 - São deveres do Vereador:

I– de forma indisponível, promover a defesa intransigente e indisponível do interesse público sob as penas da lei em caso de omissão ou desídia;

II– respeitar, cumprir e fazer cumprir a Constituição, as leis e as normas internas do Poder Legislativo;

III– estar desincompatibilizado e fazer declaração pública de bens, no ato da posse, anualmente e no término do mandato;

IV– exercer com zelo suas competências, atribuições e deveres como Vereador e nos cargos para que for eleito ou designado;

V– exercer o mandato e funções decorrentes deste com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

VI– apresentar-se convenientemente à Câmara durante as sessões legislativas e participar das sessões e das reuniões de comissão de que seja membro;

VII– apresentar e votar, as proposições submetidas à deliberação da Câmara, visando o interesse público, bem como participar ativamente das Comissões para que for nomeado;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

VIII – comportar-se com respeito, decoro, urbanidade e cortesia;

IX – fixar residência no Município;

X – justificar seu voto, quando abstenção, entre situações de escusa de consciência, causa própria, impedimento ou suspeição, e,

XI – efetuar proposições conforme interesse público.

Subseção III Das prerrogativas parlamentares

Art. 11 - Os Vereadores são invioláveis por quaisquer opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, sendo-lhes assegurado:

I – exercer com liberdade seu mandato, executando oficiosamente sua missão institucional, discutindo e deliberando em Plenário;

II – votar e ser votado na eleição da Mesa e nas comissões, nos termos deste Regimento;

III – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

IV – a inamovibilidade, salvo por consentimento expresso, caso seja servidor público investido do mandato de Vereador;

V – a percepção de subsídios fixados em cada legislatura, para vigorar na subsequente, em até cento e oitenta dias antes do final do mandato, ou reajustada conforme previsto nesta lei orgânica;

VI – não serem obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiam ou deles receberam informações;

VII – desde que regulamentada, perceberem diária, a título indenizatório, com valores fixados por ato da Mesa Diretora, quando a serviço ou missões oficiais ou ainda para capacitação legislativa.

Subseção IV Das vedações

Art. 12 - Ao Vereador é vedado:

I – desde a expedição do diploma:

a) por sua pessoa ou pessoa jurídica que represente ou seja sócio, firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

9
M. A. J.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo no caso ser servidor concursado;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo - federal, estadual ou municipal;

e) fixar residência fora do Município;

f) cometer atos atentatórios contra a dignidade ou o decoro exigível na sua conduta pública, no exercício de suas funções parlamentares, conforme código de ética e decoro parlamentar instituído por Resolução.

Subseção V Das subsídios

Art. 13 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o teto de 30% do fixado para os Deputados Estaduais.

§ 1º - A fixação deve se dar em, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito eleitoral, sob pena de nulidade.

§ 2º - O Presidente da Câmara perceberá até 20% (vinte por cento) a maior em relação aos demais Vereadores.

Subseção VI Das licenças e afastamentos

Art. 14 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, licença gestante, licença paternidade e adoção, desde que devidamente comprovado, nos termos da legislação vigente;

II – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, desde que designado pelo Plenário;

III – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e nem superior a cento e vinte dias; e



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

IV – para desempenho de função de auxiliar direto do Prefeito, sem remuneração pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II até os 15 (quinze) primeiros dias.

§ 2º - No caso de licença por motivo de saúde, após o 16º dia o Vereador ficará afastado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, se o caso.

§ 3º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 4º - Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal, ficando suspenso seu mandato;

II – licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença, no período de gestação ou por licenças legalmente previstas;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Subseção VII Da extinção do mandato

Art. 15 - Extingue-se o mandato de Vereador:

I – quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou por condenação em crime funcional ou eleitoral;

II – que deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara nos prazos previstos em lei;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo por licença justificada nos termos da lei ou missão por esta autorizada;

IV – que deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas, por escrito e mediante recibo de recebimento, pelo prefeito para apreciação de matéria urgente;

V – que incidir nos impedimentos para o exercício de mandato estabelecidos em lei e não se descompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, nos prazos fixados em lei;

VI – pela cassação.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

§ 2º - Se o Presidente da Câmara se omitir das providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omissos nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º - O disposto no item IV não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

§ 4º - Nos casos dos incisos III a V, será concedido o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública, nos termos estabelecidos no Regimento Interno e, se o caso, no Código de ética e decoro parlamentar.

§ 6º - O processo de cassação de mandato de Vereador observará o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e ainda, quando o caso, o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e suas posteriores alterações.

Subseção VIII Da vacância e posse dos suplentes

Art. 16 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I – pelas licenças e afastamentos legais;

II – pela suspensão do exercício nos casos de:

- a) incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- b) suspensão disciplinar decretada pelo Plenário da Câmara; e,
- c) decisão judicial que inviabilizar o exercício do mandato.

III – por extinção do mandato nos casos de:

a) exaurimento do mandato;

b) renúncia ao mandato;

c) falecimento do titular;

d) perda do mandato por não tomar posse nos termos regimentais.

IV – por cassação do mandato nos casos de:

a) perda ou suspensão dos direitos políticos;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

- b) decretação pela Justiça comum ou eleitoral;
- c) incompatibilização;
- d) fixação de residência fora do Município de Pindorama;
- e) cassação por infringências previstas em lei especial, no Regimento Interno ou em código de ética e decoro parlamentar.

§ 1º - No caso de vaga ou de licença de Vereador, igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse e prestar compromisso em qualquer fase da sessão a que comparecerem, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, salvo motivo justo e aceito pela maioria do Plenário.

§ 3º - Empossado o suplente uma vez com o juramento protocolar, fica dispensado novo juramento em eventuais e futuras posses que serão meramente declaradas pela Presidência da Câmara na primeira Sessão Plenária seguinte.

§ 4º - A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo Regimento e Lei Orgânica, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 5º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, igual ou superior a 15 (quinze) dias, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências regimentais, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação.

§ 6º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 7º - Enquanto a vaga a que se referem os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção VI Da Mesa Diretora da Câmara

Subseção I Da eleição da Mesa Diretora

Art. 17 - Imediatamente após a posse dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria simples dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

Art. 18 - Os membros da Mesa Diretora serão eleitos para um mandato de dois anos, permitida a recondução, mediante aprovação por maioria simples em qualquer caso.

Art. 19 - Na constituição da Mesa Diretora assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento da Câmara Municipal.

Subseção II Da renovação bienal da Mesa Diretora

Art. 20 - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre no mês de novembro ao final do primeiro biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos para o mandato correspondente.

§ 1º - Não havendo número legal ou não se realizando a eleição, o Presidente convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 2º - Mesmo critério da eleição da Mesa Diretora será utilizado para formação bienal das Comissões permanentes.

Subseção III Da destituição de membro da Mesa Diretora

Art. 21 - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato segundo dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Subseção IV Das atribuições da Mesa Diretora

Art. 22 - Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I – baixar:

a) mediante atos, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

b) mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III – propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a) secretaria e serviços administrativos da Câmara e suas alterações;

b) políticas internas da Câmara;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

IV – elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V – apresentar ato da mesa dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI – solicitar do Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII – devolver à Prefeitura, até o último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em lei, assegurada a ampla defesa;

X – propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo Único. A Mesa Diretora da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Subseção V Da Presidência da Câmara

Art. 23 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e a Mesa Diretora;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar as portarias e os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI – conceder licença aos Vereadores nos casos previstos em lei;

VII – declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras;

IX – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada, mas, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

XI – convocar audiências públicas na forma do Regimento Interno;

XII – votar:

- a) na eleição da Mesa Diretora;
- b) quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- c) quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- d) demais competências e atribuições que o Regimento Interno delegar.

XIII – dar posse aos agentes políticos nos termos da Lei;

Seção VII **Das reuniões e sessões legislativas**

Subseção I **Disposições gerais**

Art. 24 - As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros, sendo seus votos, em qualquer situação, públicos.

Art. 25 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o voto for decisivo.

Art. 27 - Independentemente de convocação a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 28 - A sessão legislativa terá reuniões:

I – ordinárias, as realizadas às segundas-feiras do mês, das dezoito às vinte e duas horas, independendo de prévia convocação;

II – extraordinárias, quando convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias, nos termos desta lei e do Regimento Interno;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

III – solenes, a sessão de instalação e as excepcionais com hipóteses definidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 29 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Subseção II Da sessão legislativa extraordinária

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso ou em caráter excepcional e far-se-á:

I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II – pelo Presidente da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante e inadiável, quando assim, devidamente justificado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberara somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - O Regimento Interno disciplinará as condições de realização de sessão extraordinária.

Seção VIII Das Comissões

Art. 31 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo Único. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 32 - Cabe as comissões, em matéria de sua competência:

I – convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) os Secretários municipais ou ocupantes de cargos congêneres ou equivalentes;

b) representante do órgão oficial de representação jurídica do Município;

II – acompanhar a execução orçamentária;

III – velar pela escorreita adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

IV – tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

V– fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Art. 33 - As comissões especiais de inquérito terão amplos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Pùblico para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito, e poderão:

I– proceder as vistorias, levantamentos e diligências nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II– convocar autoridades para prestar informações ou depoimento;

III– requisitar a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

IV– tomar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, incluindo indiciados e testemunhas, sob compromisso;

V– transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

VI– determinar, em decisão fundamentada e que haja indícios concretos que justifiquem tal medida, a quebra de sigilo bancário e fiscal;

VII– requisitar ao Poder Judiciário a quebra de sigilo telefônico e telemático, na forma da Lei.

Seção IX Do Processo Legislativo

Subseção I Das espécies legais

Art. 34 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I– emendas à Lei Orgânica do Município;

II– leis complementares;

III– leis ordinárias;

IV– decretos legislativos;

V– resoluções.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

Subseção II Das emendas a Lei Orgânica Municipal

Art. 35 - A Lei Orgânica do Município, espécie própria de lei, como definida na Constituição Federal, poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis Complementares

Art. 36 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, observados os demais termos da votação das leis e serão propostas em relação as seguintes matérias:

- I – codificação tributária municipal;
- II – regime jurídico funcional, plano de carreira ou demais leis que organizem pessoal da Administração Pública direta ou indireta;
- III – criação, modificação ou extinção de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- IV – criação e organização de guarda municipal;
- V – concessão de serviços públicos;
- VI – autorização para efetuar empréstimos;
- VII – Plano Diretor;
- VIII – atribuições do Vice-Prefeito;
- IX – codificações sobre posturas, zoneamento e meio ambiente;
- X – concessão de direito real de uso;
- XI – alienação de bens imóveis ou aquisição de bens imóveis por doação com encargos;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

Subseção IV Das leis ordinárias

Art. 37 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 38 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 39 - Nenhum projeto de lei que inculque a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste declaração de compatibilidade com as peças orçamentárias, estudo de impacto orçamentário-financeiro e a expressa indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 40 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 41 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Câmara o enviará ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrange o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será efetuada no máximo em 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores e, caso não seja apreciado no prazo previsto, será colocado na Ordem do Dia da sessão subsequente.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

§ 4º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação no, o veto será colocado na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias que estejam sobre regime de urgência.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-la em igual prazo.

§ 7º - A promulgação de qualquer dispositivo legal deverá ser oficiada ao outro Poder em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º - Ressalvadas as disposições expressas e específicas, as leis deverão ser regulamentadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos da publicação, sob pena de caracterizar-se situação injuntiva e responsabilização do omitente.

Art. 42 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso legislativo.

Art. 43 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, a tramitação dependerá de provação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Subseção V Dos decretos legislativos e das resoluções

Art. 44 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I – decreto legislativo, de efeitos externos, inclusive para a sustação de atos normativos e regulamentares expedidos pelo Poder Executivo sem observância legal;

II – resolução, para assuntos de efeitos internos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário por maioria simples, ocorrerão turno único de votação e não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 45 - O Regimento Interno da Câmara Municipal, instrumento legal de plena eficácia, disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas as demais leis.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I Do mandato executivo

Art. 46 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com suporte técnico e político de seus auxiliares diretos nos termos da lei, e, no que couber, segundo as previsões legais aplicáveis ao Vice-Prefeito.

Art. 47 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomarão, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 48 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos dois primeiros anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 49 - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Subseção II Da transição

Art. 51 - A Lei disporá sobre a organização e constituição de equipe de transição de governo, a ser instituída em até 15 (quinze) dias da proclamação do resultado eleitoral.

Parágrafo Único. Os trabalhos de transição serão públicos e devem visar o planejamento de estratégias de governança pública com a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações prioritárias do plano de governo, em conformidade com as peças de planejamento.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

Subseção III Da descompatibilização

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão descompatibilizar-se nos seguintes termos:

I – desde a expedição do diploma:

a) por sua pessoa ou pessoa jurídica que represente ou seja sócio, firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo no caso ser servidor concursado;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de em presa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo - federal, estadual ou municipal;

e) fixar residência fora do Município;

f) cometer atos atentatórios contra a dignidade ou o decoro exigível na sua conduta pública, no exercício de suas funções parlamentares, conforme código de ética e decoro parlamentar instituído por Resolução.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal, após o resultado do pleito, publicará quinzenalmente, convocação para que os eleitos ao mandato executivo tragam a documentação necessária para tomar posse.

Subseção IV Da posse

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, desde que devidamente diplomados e descompatibilizados, tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral em prol do Município e dos cidadãos.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente em exercício da Câmara Municipal.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e anualmente no início de cada exercício e ao final do mandato.

Subseção V Das licenças

Art. 54 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, no período de licença gestante ou paternidade;

III – para tratar de assuntos particulares, nunca superior a 15 (quinze) dias;

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II receberá a remuneração integral.

Subseção VI Do subsídio

Art. 55 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º - Os subsídios serão fixados pela Câmara Municipal em até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito para vigorar no subsequente mandato, obedecidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal.

§ 2º - Durante o exercício como Prefeito, o Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara receberá idêntico vencimento ao fixado para o Prefeito.

§ 3º - O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos-base pagos ao servidor municipal, nem igual ou maior que o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§ 4º - O subsídio do Prefeito será o teto para os vencimentos dos servidores do Município.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

Seção II Das atribuições do Prefeito

Art. 56 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I – cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – administrar o Município, com a contribuição dos seus auxiliares diretos, em conformidade com as leis, representando-o nas suas relações políticas, jurídicas e administrativas;

IV – zelar pela efetivação da dignidade da pessoa humana, dos princípios que regem a administração e governança pública na efetivação de serviços do Município;

V – nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

VI – prover a captação e efetiva arrecadação de todos os recursos, tributários ou não, com eficácia, bem como executar as peças orçamentárias com responsabilidade;

VII – gerir a correta utilização do patrimônio público, providenciando a sua manutenção, conservação e salvaguarda por todos os meios legais;

VIII – garantir a eficiência e continuidade dos serviços públicos municipais estabelecidos e o bem-estar da população;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação na imprensa oficial municipal e sua inclusão em sistemas de transparência ativa;

X – na forma da lei, normatizar e praticar atos administrativos para o regular desempenho das atividades de gestão de recursos humanos e de departamento de pessoal;

XI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal, vedada à denominação de próprios municipais e vias com o nome de pessoas vivas ou alusão a estas;

XII – aplicar, em última instância, sanções legais ou contratuais, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

XIII – na esteira da autotutela, solicitar o auxílio das forças policiais do Estado de São Paulo, para garantia de seus atos e da ordem pública;

XIV – em caso de interesse público ou social e, nos termos da lei, efetuar a intervenção na propriedade privada que só se dará mediante:

a) decretação de interesse público ou social para desapropriação;

b) requisição temporária nos casos e limites constitucionais;

c) servidão administrativa;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

d) tombamento;

e) dispor sobre obrigações de fazer ou não fazer, visando a manutenção da ordem ambiental, sanitária e fitossanitária, delimitando as condições de autoexecutoriedade.

XV – em matéria legislativa:

a) propor projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo nos casos previstos nesta Lei Orgânica, em especial os que disponham sobre:

1 – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e plano diretor;

2 – autorização para criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos;

3 – afetação ou desafetação de bens públicos;

4 – aquisição e alienação do patrimônio municipal;

5 – concessão, permissão, publicização, realização de parcerias público-privadas ou convênios;

6 – realização de operações de crédito e empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

7 – matérias relacionas à organização estrutural da Administração Pública, suas competências, atribuições e responsabilidades institucionais;

8 – regime jurídico e quaisquer matérias sobre servidores públicos da administração direta, indireta ou fundacional, suas atribuições e remuneração;

b) vetar, no todo ou em parte, projetos de lei;

c) quando o caso, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis municipais, bem como expedir decretos e outros para sua fiel execução nos prazos legais.

XVI – propor à Câmara Municipal:

a) a convocação extraordinária em caso de relevante interesse público;

b) a realização de consultas ou audiências públicas a fim de promover a gestão participativa.

XVII – efetuar tempestivamente o repasse dos duodécimos à Câmara Municipal;

XVIII – executar o orçamento e as emendas legislativas, nos termos da lei;

XIX – apresentar à Câmara Municipal, tempestivamente, as informações sobre rendas e proventos de qualquer natureza, na forma prevista em lei;

XX – enviar ao Poder Legislativo:

a) em até 90 (noventa) dias após a sessão inaugural de mandato, as estratégias de governança pública com a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações prioritárias, apresentados no plano de governo em conformidade com as peças de planejamento;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

b) dentro de 10 (dez) dias úteis da requisição, as informações e documentações solicitadas, salvo se tenha sido concedido, excepcionalmente, prazo maior devido a circunstâncias devidamente justificadas e comprovadas;

c) até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

d) em até 05 (cinco) dias úteis do recebimento da convocação, a confirmação de comparecimento em convocações suas ou de seus auxiliares diretos;

e) o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 31 de maio do primeiro ano de cada mandato;

f) o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 31 de maio de cada ano;

g) o Projeto de Lei Orçamentária Anual até 30 de setembro de cada ano;

h) tempestivamente as respostas e informações a requerimentos efetuados pelos Vereadores, de forma precisa, completa, elucidativa, e fundamentada, e, quando o caso, acompanhadas das respectivas cópias por meio físico ou digital;

XXI– realizar tempestivamente e de forma elucidativa e precisa a prestação de contas aos órgãos de controle acerca das ações desenvolvidas e o cumprimento de metas físicas e fiscais;

XXII– presidir a junta de serviço militar local;

XXIII– aprimorar continuamente os meios de controle interno, acesso à informação, transparência fiscal e integridade de banco de dados;

XXIV– planejar, adequar e executar as políticas públicas, especialmente no que se refere ao ensino, saúde, meio-ambiente, infraestrutura e tecnologia da informação;

XV– responder civil, politicamente, administrativamente, político-administrativamente e criminalmente pelos atos praticados no exercício de suas funções.

Seção III Da responsabilidade do Prefeito e do foro

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I– pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II– pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da lei que dispõe sobre tal responsabilidade, assegurados, dentre outros princípios, o contraditório, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, a publicidade e a motivação.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

Seção IV Dos auxiliares do Prefeito

Art. 58 - O Prefeito terá por auxiliares diretos os secretários, assessores e coordenadores, podendo livremente nomeá-los ou demiti-los.

§ 1º - A estrutura administrativa e a forma de provimento, competências e atribuições dos agentes públicos, auxiliares diretos do Prefeito Municipal, dar-se-á através de lei complementar de iniciativa privativa do Poder Executivo, observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes.

§ 2º - Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os auxiliares diretos do Prefeito, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o Plenário ou Comissão para prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§ 3º - Os Secretários Municipais serão responsáveis, solidariamente com o Prefeito, pelos atos que juntos assinarem, ordenarem ou praticarem.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Disposições gerais

Subseção I Dos princípios

Art. 59 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público, eficiência e princípios corolários aplicáveis e aqueles dispostos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único. Os atos de gestão atenderão princípios da boa governança pública como capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, melhoria regulatória, prestação de contas, responsabilidade e transparência.

Subseção II Dos atos administrativos

Art. 60 - Os atos administrativos são públicos, resguardadas as proteções legais a dados, e deverão ser realizados, preferencialmente, com ampla e ativa divulgação por



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

meios digitais, visando a simplificação, desburocratização, celeridade, amplo acesso e economicidade, bem como disponibilizados em meio digital, exceto no ponto em urjam a proteção de dados pessoais.

Parágrafo Único. Os requisitos básicos a serem observados em qualquer ato legal ou administrativo, que serão sempre motivados, são: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Subseção III Da publicidade dos atos

Art. 61 - A publicidade dos atos será efetuada por meio de portal, canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos de forma ativa e aberta.

§ 1º - A publicação dos atos oficiais será feita concomitantemente através do Diário Oficial do Município, para produção de efeitos legais.

§ 2º - Resguardadas as disposições de lei de proteção de dados, as publicações oficiais serão efetuadas, no que couber, na íntegra.

§ 3º - A publicidade institucional de atos da Administração Pública deverá denotar necessidade e utilidade pública e terá caráter informativo, educativo ou orientativo, dela não podendo constar expressões, slogans, signos partidários ou de governo ou imagens que configurem promoção pessoal ou política.

Art. 62 – A Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas cívicas e comemorativas.

§ 1º - Anualmente, até a primeira quinzena do primeiro mês, será publicado Decreto do Poder Executivo estabelecendo calendário de feriados e eventuais pontos facultativos.

§ 2º - Com exceção dos feriados nacionais e estaduais, a comemoração de feriados municipais poderá ser antecipada às segundas-feiras ou transferida para as sextas-feiras.

Subseção IV Do acesso à informação

Art. 63 - O Município manterá seu acervo documental, promovendo a implantação de arquivos digitais, visando a simplificação administrativa e a transparência ativa e passiva.

Parágrafo Único. A implantação de ferramentas de governo eletrônico obedecerá aos princípios da acessibilidade, aproveitabilidade, autenticidade, disponibilidade, integridade, primariedade e a série histórica.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

Art. 64 - Os Poderes Municipais são obrigados a fornecer, gratuitamente, certidão de fatos e atos jurídicos a qualquer interessado, preferencialmente de forma eletrônica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal.

§ 1º - No caso de respostas a requerimentos, solicitações de cópias ou de certidões que demandem a tramitação de processo administrativo, o pleito, devidamente justificado, deverá ser atendido em até 10 (dez) dias úteis, se outro prazo não for fixado por lei específica ou ainda determinado em decisão judicial.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior, conforme o caso, poderá ser prorrogado por igual período até o limite de 30 (trinta) dias úteis.

§ 3º - Os órgãos deverão manter serviço de informações ao cidadão a fim de atender o disposto em lei de acesso à informação.

Seção II Dos processos administrativos

Art. 65 - Os processos administrativos obedecerão aos princípios atinentes à Administração Pública e ainda aos princípios da ampla defesa, celeridade, contraditório, imparcialidade, proporcionalidade, do formalismo mitigado e segurança jurídica.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I Disposições gerais

Art. 66 - As pessoas físicas investidas diretamente em cargo, emprego ou função pública, remunerados diretamente pelo Município, ainda que de forma temporária, denominar-se-ão de servidores públicos.

§ 1º - Para todos os efeitos, aplicar-se-ão as disposições previstas na Constituição Federal ao tempo do ato, para ingresso, posse, exercício e desligamento do serviço público.

§ 2º - A nomeação ou designação e o respectivo exercício de cargo em comissão ou de agente político ficam condicionadas à apresentação e ao arquivamento da declaração de bens do agente público nomeado ou designado, atualizada anualmente, até seu desligamento.

§ 3º - A menor referência remuneratória não poderá ser inferior ao salário-mínimo praticado no Estado.

§ 4º - O Município deverá implantar programas de capacitação ou desenvolvimento permanente aos seus servidores.

§ 5º - Os servidores municipais deverão atender aos cidadãos e demais agentes



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

públicos com urbanidade, cortesia, respeito, discrição, humanização e independência, exigindo idêntico tratamento.

Seção II Do concurso público e processo seletivo

Art. 67 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, cuja lei reservará percentual razoável para ser lotado por servidores de carreira.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º - A Lei reservará percentual de, no mínimo 5% (cinco por cento), dos cargos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º - Os concursos públicos e processos seletivos deverão ser realizados por pessoas jurídicas especializadas, com responsável técnico da área da administração e idôneas, devendo ser anulados os certames para os cargos que, eventualmente, penderem fundados indícios de fraude ou desconformidade.

Seção III Das condições para expansão do quadro de servidores

Art. 68 - O Município poderá, se o caso, instituir regime jurídico único ou conforme a viabilidade de contratação, bem como planos de carreira, código de ética ou conduta, e programas de educação permanente para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas, ou, para fins de racionalização dos trabalhos, adotar regimes diferentes em situações que o interesse público assim reclamar.

§ 1º - A criação de cargos, empregos ou funções em qualquer dos Poderes da Administração Pública, deverá demonstrar:

- I – imprescindibilidade ao interesse público;
- II – caracterização das atribuições como afetas a funções típicas de Estado;
- III – viabilidade técnica e econômica de sua criação e manutenção;
- IV – comprovação de não obsolescência, ou se o caso, a temporariedade da contratação;
- V – estudo de impacto orçamentário-financeiro.

§ 2º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

I– a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II– os requisitos objetivos para a investidura;

III– as peculiaridades dos cargos.

§ 3º - Fica assegurada aos servidores públicos municipais a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme previsão legal.

Seção IV Da vedação ao nepotismo

Art. 69 - É vedado, sob qualquer pretexto, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo ou funções remuneradas de direção, chefia e assessoramento na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Seção V Do servidor em exercício de mandato eletivo

Art. 70 - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes regras:

I– em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, deverá afastar-se de seu cargo, emprego ou função no Município;

II– investido do mandato de Prefeito, deverá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III– investido do mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo à remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, deverá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

IV– em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

Seção VI Do regime previdenciário

Art. 71 - O regime previdenciário de todos os agentes públicos municipais será o do regime geral de previdência social que servirá de base, também, para eventuais proventos e pensões.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 72 - Os serviços municipais serão prestados por servidores municipais, ou, quando não afetos a funções típicas de Estado e viável técnica e economicamente, por terceiros, contratados na estrita forma da lei.

§ 1º - A Administração Pública poderá promover a racionalização, no que couber, através da automação ou aplicação dos princípios da subsidiariedade ou complementariedade, publicizando ou terceirizando serviços em primazia dos princípios da eficiência e da vantajosidade, evitando-se imobilização de capital, encargos permanentes ou aumento de despesas com pessoal.

§ 2º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, inclusive, mediante convênio ou consórcio com outras esferas de Poder ou ainda através de parcerias público privadas, precedidas de autorização legislativa.

§ 3º - A Administração Municipal deverá, no que couber, legislar normatizando as disposições acerca de procedimentos de manifestação de interesse, de chamamento público, e aquelas facultadas pela legislação que trata de compras, licitações e contratos.

§ 4º - Fica vedada a realização de quaisquer espécies de ajustes ou contratos entre pessoas jurídicas com débito fiscal em aberto nas esferas federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 73 - Considera-se patrimônio público os bens e direitos de valor econômico, materiais ou imateriais, pertencentes aos entes da Administração Pública direta e indireta.

§ 1º - O cadastro do patrimônio municipal deverá ser permanentemente atualizado, constará de inventário na prestação de contas de cada exercício e será disponibilizado no portal da transparência.

§ 2º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 3º - As áreas institucionais do Município não poderão ser objeto de alienação



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

para fins contrários ao originalmente proposto, salvo quando forem desafetadas para atender outro interesse público e função social.

Art. 74 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, de viabilidade técnico-econômica, precedida de avaliação e obedecerá às normas previstas em lei que disponha sobre licitações.

Art. 75 - A utilização de bens municipais por terceiros só será autorizada mediante comprovado interesse público ou social, através de autorização, permissão, concessão, cessão, concessão de direito real de uso, comodato ou locação, conforme o caso.

§ 1º - A autorização e a permissão de uso será regulamentada por ato do respectivo Poder e só poderá ser deferida em caráter precário e por prazo determinado.

§ 2º - A cessão, as concessões de uso e o comodato de bens públicos especiais e dominiais, serão precedidos de autorização legislativa, e na forma que a Lei dispuser.

TÍTULO IV DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS.

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I Da receita municipal

Art. 76 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e do Imposto sobre bens e serviços, e, ainda, da utilização de seus bens, serviços, atividades além de outros ingressos.

Parágrafo Único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Subseção I Das espécies de tributos e afins

Art. 77 - Compete ao Município instituir:

I- impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

b) sobre transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) sobre serviço de qualquer natureza.

II – taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de fiscalização da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;

b) de fiscalização da licença para funcionamento em horário normal e especial;

c) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;

d) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;

e) de fiscalização da licença para publicidade;

f) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;

g) de fiscalização de higiene e saúde.

III – taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, bem como multas ou violação de normas destes decorrentes, em especial:

a) da coleta de lixo;

b) de conservação de estradas municipais;

c) de sinistros.

IV – contribuição:

a) de melhoria;

b) para custeio de iluminação pública;

c) de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

V – preços públicos e tarifas, regulamentados por decreto.

§ 1º - Os tributos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária fiscalizar, nos limites da lei, o patrimônio, rendas e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

Subseção II Das limitações do poder de tributar

Art. 78 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem a publicação de lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qual quer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – não resguardar o interstício da noventena tributária;

IV – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V – utilizar tributo com efeito de confisco;

VI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município e de estacionamento rotativo;

VII – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas de saúde, educação e de assistência, atendidos os requisitos de lei;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) os órgãos de imprensa, mídias sociais e congêneres de natureza digital.

§ 2º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica, desde que se indique de onde haverá a suplementação extraordinária de receitas.

Art. 79 - É vedado ao Município:



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

I – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II – a cobrança de taxas para o exercício do direito de petição à administração pública ou para obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

III – compleir contribuinte a pagamento de impostos, sem prévia ciência ou notificação, ressalvados aqueles notórios.

Seção II Do passivo municipal

Subseção I Das despesas públicas

Art. 80 - São despesas municipais aquelas destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras, programas sociais e serviços do Município e precederão de legal cobertura orçamentária ou de créditos adicionais e prévio empenho, ressalvadas as hipóteses excepcionais permitidas nas normas de direito financeiro.

Parágrafo Único. O Município não aceitará encargos nem obrigações de despesa, por imposição da União e do Estado, sem que proporcionem ao Município os meios necessários, salvo a hipótese de realização de convênio ou acordo para execução de serviço de interesse comum.

Subseção II Da dívida pública

Art. 81 - As operações de crédito, de qualquer natureza, só poderão ser efetuadas após prévia análise de viabilidade e liquidez, atendimento ao teto de gastos, e aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 82 - A obtenção de empréstimos ou financiamentos pela Administração Pública direta ou indireta, só poderão ser efetivadas mediante autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

§ 1º - Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual, não poderão exceder a 20% da receita total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício em que foram realizados.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

§ 2º - A Administração Pública direta ou indireta, mantida mediante transferência de dotações orçamentárias, fará constar dos respectivos orçamentos anuais, dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortização ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

§ 3º - É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcial, na forma da lei.

Art. 83 - O Município centralizará o controle da dívida interna ou externa de suas fundações e entidades da administração indireta, de forma a facilitar sua administração.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO PÚBLICO

Seção I Do planejamento orçamentário municipal

Art. 84 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades lastreado em processo de planejamento, de forma estratégica, transparente, sustentável, em caráter permanente e de forma participativa.

§ 1º - Fica garantida a participação dos conselhos municipais e dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, com o objetivo de democratizar a gestão e controle das atividades.

§ 2º - Durante a fase de apreciação dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, a Câmara Municipal poderá utilizar-se de assessorias especializadas e deverá realizar audiências públicas, bem como reuniões entre representantes de ambos os Poderes do Município, a fim de evitar impedimentos de ordem técnica.

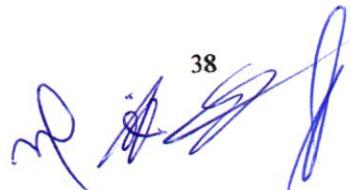
§ 3º - Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais, segundo as quais o Município organiza sua ação, vedada sua alteração de forma genérica.

§ 4º - Aplicam-se às disposições orçamentárias as vedações previstas no artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 85 - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Seção II Dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal

Art. 86 - Integram o processo de planejamento os seguintes planos, instituídos a partir de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo:





Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

- I – plano plurianual;
- II – lei de diretrizes orçamentárias;
- III – lei orçamentária anual.

Parágrafo Único. O plano diretor de desenvolvimento integrado é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Subseção I Do plano plurianual

Art. 87 - O plano plurianual, instrumento de planejamento orçamentário, deverá estabelecer de forma clara as diretrizes, objetivos e as metas quadriennais da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Único. O projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 31 de maio do primeiro exercício financeiro do mandato, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Subseção II Da lei de diretrizes orçamentárias

Art. 88 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até dia 31 de maio de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual ou quando constem somente indicações genéricas de sua alteração.

Subseção III Da lei orçamentária anual

Art. 89 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro subsequente será encaminhado até 30 (trinta) de setembro e será instruído com demonstrativos dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 3º - O projeto de lei relativo ao orçamento anual será apreciado pela Câmara na forma de seu regimento interno.

§ 4º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 90 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projetos que a modifiquem, serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a)** dotação para pessoal e seus encargos;
- b)** serviço da dívida.

III – relacionadas:

- a)** com correção de erros ou omissões;
- b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto a proposta não tiver sido submetida à apreciação do Plenário.

Subseção IV

Das emendas impositivas

Art. 91 - É assegurado ao Poder Legislativo, realizar emendas impositivas à lei orçamentária no montante correspondente ao limite de 1,55% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, conforme o disposto no artigo 166, §



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

9º da Constituição Federal.

§ 1º - A inclusão de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual será efetuada em frações igualitárias e proporcionais ao número de Vereadores.

§ 2º - A metade dos recursos dispostos no *caput* deverão ser destinados a ações e serviços públicos de saúde, exceto pagamento de pessoal e encargos sociais.

Art. 92 - A programação prevista neste artigo será de execução obrigatória, exceto nos casos de impedimento de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I- em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento;

II- em até 30 (trinta) dias do recebimento das justificativas descritas no inciso anterior, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação;

III- em até 30 (trinta) dias do recebimento da indicação de remanejamento prevista no inciso anterior, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, cujo impedimento era insuperável;

IV- se até 1º de novembro ou em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, por ato próprio, nos limites da legislação orçamentária.

Seção III Dos processos de transparência, fiscalização e controle

Subseção I Da transparência

Art. 93 - Os portais da transparência, em canal digital, deverão garantir o acesso livre das peças de planejamento e ferramentas de acompanhamento de sua execução, além de informar sobre assuntos relacionados à gestão pública em geral.

§ 1º - O portal da transparência deverá disponibilizar ainda indicadores sociais, econômicos, financeiros, patrimoniais, estruturais, administrativos, urbanísticos e físico-territoriais de relevante interesse público, bem como contratos, convênios, parcerias e instrumentos congêneres.

§ 2º - Os dados serão disponibilizados em formato aberto ou pesquisável, possibilitando que seus usuários façam cruzamentos e análises específicas, de acordo com suas necessidades.

§ 3º - Os respectivos Poderes poderão disponibilizar em seus portais de transparência, ferramentas de consulta e participação popular por meio digital.



Câmara Municipal de Pindorama Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

§ 4º - O portal da transparéncia deverá realizar a divulgação dos vencimentos de todos os agentes públicos e dos prestadores de serviço que, por sua natureza, sejam incluídos em despesa de folha de pagamento.

Subseção II

Do controle externo

Art. 94 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei, obedecido ao seguinte:

I – o Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II- as contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

III – as contas da administração direta prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer técnico do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência;

IV – o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O controle externo da Câmara Municipal e dos órgãos da administração indireta e fundacional será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Subseção III

Dos controles internos

Art. 95 - Os respectivos Poderes do Município instituirão e organizarão o sistema de controle interno com autonomia e atuação independente, prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos que executarão o monitoramento contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, visando a conformidade às boas práticas de governança pública e em especial:

I- avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras previstas nos planos orçamentários, a execução dos programas de governo e mensurar a eficiência de seus resultados;

II- comprovar a legitimidade e legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

III– exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV– auxiliar o Tribunal de Contas e órgãos de controle externo no exercício de suas missões institucionais;

V– atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;

VI– realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;

VII– atestar a regularidade das prestações de serviço em contratos com a Administração Pública;

VIII– supervisionar as medidas adotadas pelo Município para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;

IX– propor medidas de ajuste fiscal, adequações contábeis ou financeiras;

X– notificar aos órgãos de controle externo eventuais desconformidades não sanadas pelo respectivo Chefe de Poder.

Parágrafo Único. A Lei disporá sobre a implantação no âmbito municipal de mecanismos e procedimentos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e de aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I Disposições gerais

Art. 96 - É assegurado a toda pessoa, natural ou jurídica, o direito à livre iniciativa e à valorização do trabalho como pilares essenciais para a dignidade da pessoa humana e o crescimento econômico inclusivo, promovendo oportunidades equitativas e contribuindo para o bem-estar coletivo.

Art. 97 - O disposto neste título será implementado mediante:

I– articulação em parcerias entre os setores público e privado, com organizações da sociedade civil, visando à geração de emprego e renda e ao estímulo à industrialização com responsabilidade social e ambiental;

II– promoção da defesa do consumidor, por meio de ações de educação, orientação e fiscalização, fortalecendo a transparência e a confiança nas relações de mercado;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000

Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

III – tratamento jurídico e fiscal diferenciado e simplificado aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, fomentando a competitividade e o desenvolvimento local;

IV – incentivo, de forma isolada ou articulada com outras esferas de governo, ao turismo local, como fator de desenvolvimento socioeconômico, valorizando a cultura, o patrimônio e os recursos naturais, em consonância com um plano diretor de turismo;

V – estímulo à agricultura familiar e orgânica, através de ações, projetos e apoio técnico, com ênfase na segurança alimentar, na redução da fome e na preservação dos recursos naturais;

VI – fomento ao associativismo e cooperativismo de trabalho, inclusive com tratamento jurídico e fiscal privilegiados, fortalecendo a inclusão econômica de comunidades e grupos vulneráveis;

VII – estímulo à participação comunitária, através de entidades locais que notoriamente representem o comércio, indústria, serviços, agricultura e transportes, ou com a instituição de conselho municipal de desenvolvimento econômico.

Art. 98 - Respeitados os princípios da liberdade econômica, o Município deverá disciplinar por lei as situações excepcionais de sua intervenção na atividade privada, obedecendo, em todo o caso, aos princípios da simplificação e da desburocratização, considerando também a promoção de consumo e produção responsáveis.

Art. 99 - O Município, respeitando os princípios da liberdade econômica, disciplinará por lei as situações excepcionais e estritamente necessárias de intervenção na atividade privada, observando sempre os princípios da simplicidade administrativa, da desburocratização e da transparência.

Seção II Da indústria, tecnologia e inovações

Art. 100 - Cabe ao Município, no âmbito da política de desenvolvimento econômico, fomentar ações e projetos relacionados ao empreendedorismo, à industrialização com responsabilidade ambiental, à inovação tecnológica e à promoção do conhecimento científico e do trabalho digno.

§ 1º - As iniciativas previstas no caput poderão ser realizadas em colaboração com outras esferas do Poder Público ou com a iniciativa privada, conforme disposições legais aplicáveis.

§ 2º - São prioridades para o desenvolvimento econômico:

a) a ampliação do acesso às tecnologias de informação e comunicação, promovendo inclusão digital e reduzindo desigualdades;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

- b)** a implementação de políticas municipais para a criação de cidades inteligentes, otimizando recursos e garantindo qualidade de vida;
- c)** o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras que combinem avanço econômico com responsabilidade socioambiental.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I Disposições gerais

Art. 101 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público, conforme diretrizes fixadas no Estatuto das Cidades, tem como objetivo promover o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e assegurar o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único. O uso da propriedade urbana deverá respeitar normas de ordem pública e interesse social, visando ao bem-estar dos cidadãos, à qualidade de vida e à proteção ambiental.

Art. 102 - Na elaboração de planos, diretrizes locais ou normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município observará:

I– a realização de audiências públicas e debates com a participação ativa da população e de associações comunitárias;

II– a transparência e ampla divulgação de documentos e informações pertinentes;

III– a observância de normas urbanísticas que promovam segurança, acessibilidade, salubridade e qualidade de vida;

IV– o incentivo ao planejamento e à execução de ações voltadas à conservação do meio ambiente, do patrimônio cultural, paisagístico e arqueológico;

V– a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI– a restrição ao uso de áreas sujeitas a riscos geológicos, assegurando a segurança da população;

VII– a promoção da mobilidade urbana integrada, priorizando acessibilidade, segurança no trânsito e soluções urbanísticas inovadoras.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

Art. 103 - A execução de obras, diretamente pela Prefeitura ou por terceiros em favor desta, deverá ser precedida de projetos técnicos, preferencialmente padronizados, de forma a assegurar que a infraestrutura seja segura, adequada, sustentável e resiliente.

Seção II Do plano diretor

Art. 104 - O plano diretor, aprovado por lei complementar municipal, é o instrumento básico para o planejamento e desenvolvimento urbano, integrando-se às políticas públicas municipais.

§ 1º - As diretrizes orçamentárias e o orçamento anual deverão refletir as disposições estabelecidas no plano diretor.

§ 2º - Em conformidade com o plano diretor, o Município disporá em lei sobre zoneamento, loteamento, infraestrutura, parcelamento do solo, obras, uso e ocupação do solo, bem como sobre proteção ambiental, definindo obrigações e limitações administrativas afins.

Seção III Da mobilidade urbana

Art. 105 - Na organização e implementação da política urbana, serão observadas as exigências de adequação técnica das vias, edifícios públicos e meios de transporte coletivo ou individual, garantindo a acessibilidade universal e inclusão.

§ 1º - É assegurado, na forma de lei, as pessoas com deficiências, convalescentes e aos idosos o acesso adequado e seguro aos logradouros e equipamentos móveis ou imóveis de uso público, bem como o acesso aos privados, na forma da lei.

§ 2º - As atualizações do plano diretor incluirão o plano municipal de mobilidade urbana, promovendo soluções integradas e eficientes.

Seção IV Da habitação

Art. 106 - Compete ao Município elaborar e implementar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de moradias dignas, inclusivas, seguras e adaptadas às necessidades da população.

§ 1º - Para cumprir as diretrizes deste artigo, o Município buscará parcerias financeiras e técnicas junto a outras esferas de governo e organizações.

§ 2º - As moradias populares serão entregues somente após a instalação de infraestrutura básica adequada, assegurando condições mínimas de habitabilidade.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E DO SANEAMENTO

Seção I Do meio ambiente

Art. 107 - A proteção do meio ambiente equilibrado é dever de todos e um princípio essencial da ordem econômica, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade de preservá-lo em benefício da presente e das futuras gerações, alinhando-se à promoção de economias inclusivas e resilientes.

Art. 108 - O combate à poluição e a conservação ambiental serão promovidos de forma integrada e sistemática, contribuindo para a concretização de desenvolvimento sustentável, com ênfase em:

I – elaboração de políticas municipais que estabeleçam padrões, sanções e metas quantificáveis para assegurar a qualidade ambiental;

II – manutenção do conselho municipal do meio ambiente, garantindo a participação ampla da sociedade civil no monitoramento das iniciativas ambientais;

III – planejamento de ações de preservação e recuperação do meio ambiente natural, artificial e do patrimônio histórico e cultural, promovendo a compatibilidade entre crescimento econômico e responsabilidades climáticas;

IV – incentivo à educação ambiental com foco na inclusão de comunidades vulneráveis, reforçando a conscientização sobre os impactos das mudanças climáticas;

V – regulamentação do uso do solo e planejamento territorial para assegurar uma cidade sustentável;

VI – colaboração entre os setores público, privado e a sociedade civil organizada para fortalecer iniciativas de proteção ambiental e transição para energias renováveis;

VII – promoção da restauração de ecossistemas, incentivo à criação de áreas protegidas permanentes e adoção de soluções baseadas na natureza, protegendo, recuperando e promover o uso correto dos ecossistemas terrestres;

VIII – fiscalização rigorosa de atividades que possam causar degradação ambiental, assegurando a responsabilização efetiva e a implementação de medidas corretivas e restauradoras;

IX – implementação de infraestruturas resilientes e inovadoras que promovam a convivência harmoniosa com o meio ambiente e mitiguem riscos naturais;

X – garantir a disponibilidade e a gestão responsável da água e saneamento para todos.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

Parágrafo Único. Todas as ações de planejamento e monitoramento ambiental deverão estar acessíveis em plataformas de transparência, fortalecendo a governança e o controle social.

Seção II Da proteção a fauna

Art. 109 - O Município promoverá políticas e ações alinhadas à fauna, a conservação da biodiversidade, abrangendo:

I – prevenção de maus-tratos e promoção do bem-estar animal como parte da proteção dos ecossistemas;

II – campanhas educativas voltadas para a guarda responsável de animais domésticos e a sensibilização da população sobre a interdependência entre fauna e meio ambiente;

III – controle populacional de animais domésticos por métodos científicos e humanitários, em alinhamento com a saúde pública;

IV – estabelecimento de parcerias público-privadas e com organizações benéficas para a proteção e bem-estar da fauna;

V – integração de políticas e fiscalização para assegurar o cumprimento das normas relacionadas à proteção animal;

VI – implementar ações de conservação da biodiversidade local, incluindo a proteção de espécies ameaçadas;

VII – fomentar o envolvimento comunitário em programas de educação ambiental relacionados à proteção animal.

Seção III Dos recursos hídricos e do saneamento

Art. 110 - O Município, mesmo diante de concessões, é responsável pelos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de águas pluviais, garantindo a gestão eficiente e inclusiva dos recursos naturais, focando na universalização do acesso à água potável e do saneamento básico, através de:

I – implantação de políticas públicas de uso racional da água, restauração de fontes hídricas e ampliação do acesso à água potável para todos;

II – instituição de sistemas de alerta precoce para mitigar os impactos de eventos climáticos extremos, protegendo vidas e meios de subsistência;

III – assegurar a proteção de mananciais e promover a recuperação de matas ciliares como barreiras naturais contra a degradação ambiental;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

IV– executar serviços de coleta, tratamento e destinação adequada de resíduos sólidos, com ênfase na economia circular;

V– fomentar soluções tecnológicas e inovações para o manejo integrado das águas pluviais urbanas.

Parágrafo Único. Todos os serviços serão prestados com qualidade e equidade, promovendo a inclusão social e a eficiência no uso de recursos.

Art. 111 - As receitas provenientes da exploração de recursos hídricos serão reinvestidas prioritariamente em ações que promovam a gestão integrada e a preservação ambiental, atendendo aos preceitos de justiça climática.

Seção IV Da fiscalização e controle ambiental

Art. 112 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, na circunscrição municipal, só será admitida se houver resguardo do ecossistema e a garantia da integração responsável das dimensões econômica, social e ambiental.

§ 1º - A implementação de iniciativas deverá respeitar os princípios de ação contra a mudança global do clima, integrando medidas de adaptação climática e promoção da resiliência ambiental.

§ 2º - Atividades degradantes estarão sujeitas a sanções administrativas, incluindo multas, interdição ou perda de alvarás.

§ 3º - Incentivos ou isenções fiscais serão vedados àqueles que descumprirem normas ambientais por um período mínimo de dois anos.

§ 4º - Licenças residenciais ou empresariais deverão atender à legislação ambiental vigente como condição para aprovação.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CIDADANIA

Seção I Disposições gerais

Art. 113 - São direitos sociais a educação, a serem resguardados pelo Município, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

Art. 114 - O Município deve assegurar o pleno exercício da cidadania e garantir o mínimo existencial, provendo acesso universal, equitativo e inclusivo aos bens e serviços públicos essenciais, com vistas à promoção da dignidade da pessoa humana, à erradicação da pobreza extrema, à redução das desigualdades e à construção de uma cultura de paz e justiça.

Art. 115 - É dever de todos garantir tratamento digno e prioritário à gestante, à criança e ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, protegendo-os contra negligência, exploração, violência e qualquer forma de discriminação, por meio de medidas efetivas que garantam de forma absoluta sua dignidade, autonomia e participação ampla e ativa na sociedade.

Seção II Da assistência social

Art. 116 - A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, executada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, em articulação com a sociedade civil e as famílias, para prover condições que atendam às necessidades básicas, promovendo a inclusão social e o empoderamento comunitário.

Art. 117 - As ações, programas e projetos de assistência social serão elaborados, executados e avaliados em conformidade com os princípios da Lei Orgânica da Assistência Social, assegurando participação social efetiva.

Art. 118 - Incumbe ao Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da lei, aprovar o plano municipal de assistência social, elaborado com ampla participação social e integrado aos conselhos setoriais, como os de direitos da criança e do adolescente, dos idosos e das pessoas com deficiência.

Art. 119 - As ações e os programas de assistência social têm caráter emergencial e compensatório, e não devem substituir ou prevalecer sobre as políticas públicas estruturantes nas áreas de saúde, educação, habitação, transporte e segurança alimentar.

Art. 120 - O funcionamento e a fiscalização das entidades e organizações de assistência social estão condicionados à inscrição prévia nos conselhos municipais competentes.

Parágrafo Único. A Administração Pública poderá celebrar parcerias e termos de colaboração com organizações da sociedade civil, com prioridade àquelas que atuem de forma inovadora e transparente na promoção da justiça social.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tel: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

Seção III Da saúde

Art. 121 - A saúde é um direito fundamental de todos, assegurado pelo Município mediante políticas inclusivas que promovam o bem-estar físico, mental e social e a preservação da vida humana, e será instrumentalizado especialmente através de:

I – prestação, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

II – adoção de políticas sociais, econômicas e ambientais que reduzam riscos à saúde, de forma humanizada e respeitosa com a dignidade humana;

III – acesso universal, gratuito e equitativo aos serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade, com participação ativa no Sistema Único de Saúde;

IV – garantia de informação acessível e inclusiva sobre as ações de saúde individual e coletiva;

V – prioridade à prevenção, promoção e reabilitação da saúde, com enfoque integral;

VI – participação popular efetiva, assegurada por meio do Conselho Municipal de Saúde;

VII – implementação de políticas públicas que assegurem acesso a alimentos seguros e nutritivos.

Art. 122 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, será financiado por recursos de múltiplas fontes, organizados em um Fundo Municipal de Saúde, com gestão responsável e transparente.

§ 1º - Os investimentos serão priorizados em promoção da saúde e prevenção de doenças;

§ 2º - Poderão ser firmados ajustes e parcerias que otimizem a eficiência do atendimento e ampliem o acesso aos serviços.

Seção IV Do esporte e do lazer

Art. 123 - O Município promoverá o esporte e o lazer como interesse público e direitos de todos, fomentando a inclusão, a igualdade entre as pessoas bem como a integração social.

Art. 124 - As ações municipais em esportes e lazer priorizarão:

I – o esporte educacional e comunitário como ferramenta de interesse e integração social e promoção da saúde;



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

II – o esporte profissional que tenha projeção como de interesse público ao Município;

III – o lazer acessível e inclusivo para todas as idades;

IV – a criação, utilização e manutenção de espaços adequados para a prática de atividades físicas;

V – o fomento ao turismo esportivo e atividades que gerem desenvolvimento econômico local.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Seção I Da educação

Art. 125 - A educação, um direito fundamental, será mantida pelo Município que a promoverá com qualidade, de forma inclusiva e equitativa, colaborando com a União e o Estado, prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria.

§ 1º - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

§ 2º - As escolas particulares serão sujeitas a avaliação e fiscalização com transparência e responsabilidade social, conforme a legislação vigente.

Art. 126 - A educação municipal, orientada pelos princípios constitucionais, será pautada na liberdade, inclusão, igualdade entre as pessoas e nos valores da solidariedade humana, visando:

I – promover a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, da cidadania e do papel do Estado;

II – respeitar a dignidade e os direitos fundamentais;

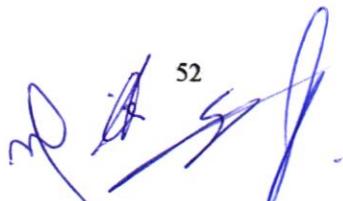
III – assegurar o pleno desenvolvimento pessoal e comunitário;

IV – preparar indivíduos para o domínio de conhecimentos científicos e tecnológicos, fomentando a inovação;

V – preservar e promover o patrimônio cultural e histórico;

VI – combater qualquer forma de discriminação ou preconceito;

VII – fomentar a reflexão crítica sobre a realidade social e ambiental.



52



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

Art. 127 - O Município investirá, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco) da receita resultante de impostos no desenvolvimento do ensino público, assegurando a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos.

Art. 128 - A valorização dos profissionais de ensino será assegurada por meio de planos de carreira, piso salarial adequado e capacitação contínua, promovendo uma educação inclusiva e de qualidade.

Art. 129 - Fica assegurada a participação ativa da comunidade na formulação das políticas educacionais municipais, mediante conselhos municipais, que estabelecerão metas e ações alinhadas ao desenvolvimento humano em todas as suas perspectivas e as legislações vigentes.

Parágrafo Único. As metas do plano municipal de educação devem estar alinhadas a uma educação de qualidade, com foco na equidade bem como na inclusão de grupos vulneráveis.

Art. 130 - O Município garantirá a oferta de vagas na escola pública mais próxima da residência do educando, assegurando:

- I – acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- II – atendimento educacional especializado e inclusivo para educandos com necessidades especiais;
- III – acesso universal a programas suplementares de transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 131 - O Município poderá ainda destinar recursos ao terceiro setor para ampliar a educação gratuita ou especializada, bem como atuar em níveis mais elevados de ensino quando as demandas prioritárias forem plenamente atendidas, observada a edição de Lei.

Seção II Da cultura

Art. 132 - O Município promoverá o acesso universal aos direitos culturais, incentivando manifestações artísticas, folclóricas e científicas como instrumentos de inclusão social e desenvolvimento humano, especialmente em relação ao patrimônio cultural do Município, constituído de bens materiais e imateriais que refletem a identidade, memória e expressões culturais locais, incluindo:

- I – formas de expressão artística e cultural;
- II – modos de criar, fazer e viver;

53



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

III – tradições e costumes dos pioneiros municipais;

IV – criações científicas e tecnológicas;

V – bens de valor histórico e cultural.

Art. 133 - As políticas municipais de cultura deverão:

I – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

II – assegurar participação social no planejamento e gestão de ações culturais;

III – incentivar a conservação do patrimônio histórico, cívico e cultural;

IV – promover o intercâmbio cultural;

V – fomentar o turismo cultural e a economia criativa como estratégias de desenvolvimento.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I Da segurança pública

Art. 134 - A segurança pública é um direito fundamental e será exercida pelo Município, em cooperação com as forças estaduais e federais, visando preservar a ordem pública e o bem-estar social.

Parágrafo Único. A segurança pública deverá priorizar medidas que assegurem a proteção de vulneráveis, crianças e idosos contra todas as formas de violência.

Art. 135 - O Conselho Municipal de Segurança Pública assegurará a participação popular e a integração de políticas voltadas à segurança pública enquanto dever dos entes federados e direito e responsabilidade de todos, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de:

I – organização e implementação de políticas de segurança pública;

II – sistemas de monitoramento e vigilância eletrônicos;

III – parcerias e convênios para fiscalização e segurança integrada;

IV – formação de guarda civil municipal, altamente qualificada e equipada.



Câmara Municipal de Pindorama

Terra das Palmeiras

Rua Tiradentes, 71 - Bairro São Pedro - Pindorama / SP - CEP: 15.830-000
Caixa Postal nº 41 - Tels: (17) 3572-1379 / (17) 3572-3595

Seção II Da defesa civil

Art. 136 - A defesa civil municipal será estruturada para prevenir e mitigar riscos, promover o socorro à população e recuperar áreas afetadas por desastres, em colaboração com os sistemas estadual e federal.

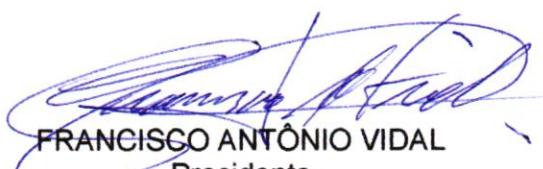
Parágrafo Único. A colaboração com municípios limítrofes será priorizada para a proteção regional.

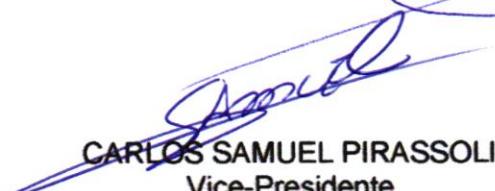
TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 137 - Resguardados os direitos adquiridos e os fatos consumados que ficam hígidos e preservados quando da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, as alterações promovidas por Lei Orgânica Municipal deverão ser moduladas e instrumentalizadas em até um ano de sua entrada em vigor.

Art. 138 - Esta Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogada qualquer disposição em contrário.

Casa de Leis "Luiz Bordinassi", 29 de Dezembro de 2025.


FRANCISCO ANTÔNIO VIDAL
Presidente


CARLOS SAMUEL PIRASSOLI
Vice-Presidente


LUÍS LEANDRO COMELLI
Secretário

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação em local de costume desta Câmara Municipal, na data supra.


NATÁLIA FERNETTE
Auxiliar de Gabinete do Presidente